

## A BANALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DIVÓRCIO NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A LIQUIDEZ NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

### THE TRIVIALIZATION OF THE DIVORCE PROCESS IN BRAZIL: A STUDY ON LIQUIDITY IN MARITAL RELATIONS

José do Egito Bezerra Cabral Neto<sup>1\*</sup>, Márcia Cavalcante de Araújo<sup>2</sup>

Acadêmico curso de Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.  
Docente do curso de Direito. UNIFACISA.

**Autor correspondente:** E-mail: josedoegito48@gmail.com

#### RESUMO

Trata-se de artigo científico com ênfase no método de pesquisa qualitativo, voltado ao estudo do divórcio, considerando a influência exercida pelas alterações legislativas promovidas e como elas estimularam o aumento no índice de divórcios no Brasil. O principal objetivo deste artigo é discutir como a facilitação da lei de divórcio fragilizou as relações afetivas. Para isso, foi realizada uma pesquisa com ênfase no método de pesquisa qualitativo e bibliográfica voltada para o desenvolvimento histórico do divórcio no Brasil, bem como a promoção de discussões acerca da liquidez nas relações sociais e sua influência no processo de divórcio. Por fim, foram analisadas as legislações de países que possuem baixo índice de divórcios e como esses Estados se posicionam diante desses conflitos. Desta forma, foi possível compreender o impacto dessas modificações e comparar os resultados encontrados com outro país que, por sua vez, trata o divórcio de forma mais adequada.

**Palavras-Chave:** Direito de Família. Relações Conjugais. Divórcio.

#### ABSTRACT

This is a scientific article with an emphasis on the qualitative research method, focused on the study of divorce, considering the influence exerted by the legislative changes promoted and how they stimulated the increase in the divorce rate in Brazil. The main objective of this article is to discuss how the facilitation of divorce law has weakened emotional relationships. To this end, research was carried out with an emphasis on the qualitative and bibliographical research method focused on the historical development of divorce in Brazil, as well as promoting discussions about liquidity in social relationships and its influence on the divorce process. Finally, the legislation of countries that have a low divorce rate and how these States position themselves in the face of these conflicts were analyzed. In this way, it was possible to understand the impact of these changes and compare the results found with another country that, in turn, treats divorce in a more appropriate way.

**Keywords:** Family Law. Marital relations. Divorce.

## INTRODUÇÃO

Em uma sociedade na qual as pessoas têm a necessidade de encontrar um companheiro a fim de compartilhar o sonho de construir uma família, com isso surgiu o instituto do casamento, que permite às pessoas se unirem em matrimônio, contraindo para si direitos e deveres relacionados ao seu cônjuge e para melhor controlar e direcionar o casamento, criou-se uma série de leis que busca organizar esta união de forma que possa facilitar a convivência do casal.

Desta forma, é possível que após um certo período de convivência haja a formação de um conflito de interesses dentro do núcleo familiar. E o distanciamento gerado por tais incompatibilidades, quando não solucionados, pode causar desentendimentos que resultam na separação dos cônjuges. Diante desses conflitos, surge a necessidade de legislar a respeito do casamento.

Assim, para que haja o reconhecimento por parte do Estado, e recaiam sobre os nubentes direitos e obrigações resultantes do casamento, é necessário que a união seja registrada em cartório. Da mesma forma, na separação, os interessados devem observar os procedimentos exigidos por lei para assegurar a validade do ato.

Contudo, ao atribuir celeridade aos

processos de divórcio, por meio da facilitação dos procedimentos, o Estado permite que os casais dissolvam a sociedade conjugal de forma deliberada, o que tornou as relações socioafetivas superficiais, de modo que as pessoas contraem matrimônio considerando a possibilidade de divórcio.

Ou seja, não há sensibilidade por parte dos cônjuges, tampouco a divulgação e o incentivo efetivos dos métodos de solução de conflito que assegurem a retomada do diálogo eficaz entre as partes. Tais considerações servem de base para a teoria da Modernidade Líquida desenvolvida por Zygmunt Bauman<sup>1</sup>.

Neste sentido, questiona-se se esses fatores acarretaram o crescente aumento da busca dos casais pelo divórcio, fazendo com que o índice se tornasse cada vez maior a cada ano, e se é possível relacionar as alterações legislativas com esse aumento.

Para tanto, o presente estudo tem como objetivo identificar se há flexibilização da lei de divórcio presente na Emenda Constitucional nº 66/2010<sup>2</sup>, que por sua vez retirou requisitos legais para que o divórcio fosse possível, com os crescentes índices de separação que vêm ocorrendo no Brasil desde que esta foi instaurada.

Busca, também, encontrar formas legais (a exemplo da mediação) que

busquem substituir o divórcio como a forma mais procurada de resolução de conflitos matrimoniais, de forma que a intenção de separação do casal possa ser substituída por um desejo de entendimento e conciliação, a fim de promover a manutenção da relação, sem, contudo, recorrer a soluções extremas, como o divórcio, que estaria pondo um fim no vínculo do casal e extinguindo a história que estes possuem juntos.

Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa, por meio da utilização do método analítico, em que foram utilizadas doutrinas e legislações pertinentes à matéria, a fim de investigar as principais alterações na legislação que contribuíram para o aumento de divórcios no Brasil, bem como o posicionamento de outros países acerca do divórcio.

Ao realizar essa pesquisa, iniciou-se um estudo dos primeiros textos de lei que buscaram legislar a respeito do matrimônio, juntamente com a análise de normas mais recentes que introduziram e administraram o divórcio na legislação brasileira. Na sequência, fez-se necessário procurar em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de que ano a taxa de divórcio no Brasil passou a aumentar drasticamente.

A partir disto, o presente artigo visa apresentar o divórcio e como ele é tratado

na legislação brasileira, correlacionando a atual situação na qual o Brasil se encontra envolvendo o crescente número de divórcios com a retirada de requisitos para que a separação seja possível, buscando também diferentes formas de resolução de conflitos para que o divórcio deixe de ser a opção mais procurada pelos casais para a resolução de seus problemas matrimoniais.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Inicialmente, a fim de compreender a atual situação do Brasil em relação ao divórcio, faz-se necessário entender como o instituto do divórcio foi implementado na legislação brasileira, bem como a forma pela qual esse instituto foi sendo desenvolvido ao longo dos anos.

A doutrina apresenta diversas conceituações para o divórcio. Contudo, o mais satisfatório se encontra na concepção de Diniz<sup>3</sup>, que conceitua o divórcio como a “dissolução de um casamento válido”, ou seja, extinção do vínculo matrimonial (CC, art. 1.571, IV e § 1º), que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias”.

De forma complementar Gonçalves<sup>4</sup> entende que o divórcio consiste em “um direito potestativo de cada um dos cônjuges, que não se submete a requisitos outros a não ser a livre expressão de

vontade de um deles de não permanecer casado”.

Assim, o divórcio surgiu como um instrumento que põe termo ao vínculo matrimonial, e permite que os divorciados contraiam novas núpcias.

A discussão acerca da separação teve início na Monarquia brasileira (1822-1889)<sup>5</sup>. Nesse período, o Estado era fortemente ligado à igreja, de modo que foram estabelecidas as condições do clero quanto ao instituto do matrimônio, uma vez que essas relações passariam, obrigatoriamente, pelas declarações do concílio de Trento e da Constituição do Arcebispo da Bahia<sup>6</sup>.

A única concessão dada pela Igreja Católica em relação ao instituto do casamento ocorreu a partir do Decreto nº 1.144/1861, no qual estendeu os efeitos civis do casamento aos nubentes que professam religiões diversas à religião católica. Além disso, foi designada à autoridade civil a faculdade de julgar a nulidade do casamento e permitir a separação pessoal<sup>7</sup>.

A legislação permaneceu inalterada até a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, momento em que houve a separação entre Estado e Igreja<sup>6</sup>. (JUSBRASIL *apud* IBDFAM, 2010).

Com isso, houve a necessidade de elaboração de novos preceitos a respeito

do casamento e do divórcio. Porém, os legisladores da época determinaram que os cânones religiosos a respeito da união conjugal seriam mantidos, sendo, oficialmente, considerada indissolúvel a partir da Constituição Brasileira de 1934<sup>7</sup>. (JUSBRASIL *apud* IBDFAM, 2010).

Todavia, isso não impediu as diversas tentativas de incorporar, indiretamente, o divórcio no ordenamento jurídico, em forma de hipótese de anulação do casamento.

Posteriormente, após inúmeras tentativas infrutíferas de tornar o divórcio uma realidade no Brasil, a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei nº 6.515/77, determinou<sup>8, 9</sup>:

O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 175. § 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos. Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda'<sup>8</sup>.

Até a publicação desta emenda, quem contraísse núpcias não poderia se divorciar, mas, tão somente, solicitar o desquite<sup>1</sup>, momento em que a sociedade conjugal deixaria de existir. Essa modificação permitiu que os ex-cônjuges recebessem uma oportunidade para se

<sup>1</sup> Fim da relação conjugal, sem a quebra do vínculo

matrimonial.

casar novamente, embora uma única vez.

A Constituição de 1988 no art. 226, §6º, exigia, para o divórcio, a prévia separação judicial em período superior a 1 (um) ano, ou a comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos <sup>10</sup>.

Em 2007, a partir da Lei nº 11.441/07, o divórcio e a separação consensual começaram a ser solicitados de forma administrativa, sem qualquer necessidade de acionar a via judicial, desde que o casal não tivesse filhos<sup>7</sup>. Caso contrário, o divórcio judicial seria obrigatório.

Posteriormente, a mudança mais significativa para o ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 66/2010, que modificou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, que trata sobre o encerramento da relação conjugal pelo divórcio, tornando desnecessário o requisito de prévia separação judicializada ou de comprovada separação de fato<sup>11</sup>.

De modo que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” <sup>11</sup>.

Nesse sentido, em 2023, o Supremo

Tribunal Federal (STF) entendeu que a separação prévia não é mais um requisito essencial do divórcio, mas, tão somente, o interesse de uma das partes<sup>12</sup>.

Essa decisão garantiu a celeridade dos processos de divórcio que tramitaram junto ao órgão jurisdicional, de forma que, ao garantir que a separação não precisasse ser judicializada ao mesmo tempo que retiraram os requisitos mínimos antes solicitados para que ela fosse viável, o tempo que os processos de divórcio levam para serem sentenciados diminuiu e, com isso, auxiliou o Poder Judiciário na redução significativa do número de demandas em tramitação.

Entretanto, não foi o suficiente para sanar a questão. Pelo contrário, com a Emenda Constitucional nº 66/2010 e seus benefícios ao Poder Judiciário, garantindo a celeridade dos processos judiciais ao permitir a realização de divórcios extrajudiciais juntamente com a retirada da necessidade de prévia separação dos cônjuges para que o divórcio fosse viabilizado, ao invés de reduzir a quantidade de demandas envolvendo o divórcio que tramitam no Poder Judiciário, acabou por aumentar a procura dos casais pela separação, ao popularizar o processo como o mais prático e efetivo para solução de problemas envolvendo a conjugalidade, o entendimento causou um aumento considerável na busca pelo

divórcio no Brasil<sup>11</sup>.

Embora as alterações legislativas, juntamente com o entendimento do Colendo Tribunal, tenham beneficiado o Poder Judiciário por meio da celeridade processual, esses fatores representam, de certa forma, um retrocesso ao instituto da família, uma vez que a solução mais favorável e célere, para os cônjuges, não ocorre pela utilização de métodos adequados de conflito, como a conciliação e a mediação, mas por meio do divórcio.

## 2 CRESCIMENTO NA PROCURA PELO DIVÓRCIO

Ao promover a celeridade do processo, o legislador tornou o divórcio mais simples, quando comparado às outras formas de solução de conflitos adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da mediação e a conciliação.

De modo que não se busca conciliar as divergências existentes entre os cônjuges, apenas resolver a problemática de forma que cada um siga com sua própria vida, sendo qualquer divergência de ideais suficiente para que seja solicitado o divórcio, não por ser a mais indicada, mas sim por ser a opção mais célere e a mais eficaz para que os casais solucionem o problema que está atrapalhando seus planejamentos, acabando por considerar o divórcio a primeira opção a ser recorrida, quando o casamento não supre as expectativas dos cônjuges.

De acordo com Cahali <sup>13</sup>.

A mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito<sup>13</sup>.

Quanto à conciliação, Cavalcante<sup>14</sup> conceitua a modalidade da seguinte forma:

Método autocompositivo de solução de conflitos no qual as partes, em comum acordo, chegam a uma solução conjuntamente. Essa composição é realizada por intermédio de um conciliador (terceiro imparcial), no qual poderá opinar e propor a melhor forma de resolver a lide<sup>14</sup>.

Ou seja, a conciliação é uma forma alternativa de resolução de conflitos, onde as partes discutem seus interesses e buscam uma solução que seja benéfica para eles, a fim de atingir um acordo de benefício mútuo.

Segundo Mello e Baptista<sup>15</sup>,

“a conciliação visa à obtenção de acordo para acabar com o processo, enquanto a mediação vai facilitar a composição entre as partes, influenciando, posteriormente, a relação entre elas após o término do processo”.

Considerando sua função jurídica, a conciliação e a mediação deveriam ser incentivadas pelos advogados das partes, a fim de oportunizar aos interessados a possibilidade de chegar a uma solução para suas divergências. Todavia, infelizmente, não é uma realidade no Brasil. Sendo estes, assim como o divórcio, uma ferramenta para que os casais possam se entender, a diferença

entre eles é que, enquanto a conciliação e mediação buscam através do diálogo e da ajuda de um terceiro para que o casal possa resolver a adversidade que os levou ao conflito, de modo que estes continuem com sua relação, o divórcio é uma forma ainda mais intrusiva, a partir do momento que este não busca entender o problema, apenas permite que o casal dê um fim ao seu vínculo conjugal de forma que possam vir a contrair um novo posteriormente.

Considerando tais semelhanças e relacionando elas com as finalidades opostas entre a conciliação e o divórcio, torna-se previsível que, por se tratar de um acordo que busca a solução do conflito do casal, a conciliação além de mais prática para as partes também é mais rápida do que o processo necessário para se pôr fim em toda a relação conjugal.

Apesar disso, com as alterações legislativas da Emenda Constitucional nº 66/2010, o processo para que o divórcio fosse possível tornou-se ainda mais

prático e simples, diminuindo ainda mais o tempo necessário para obter-se o resultado e com ainda menos gastos, obscurecendo completamente alternativas como a conciliação.

## 2.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

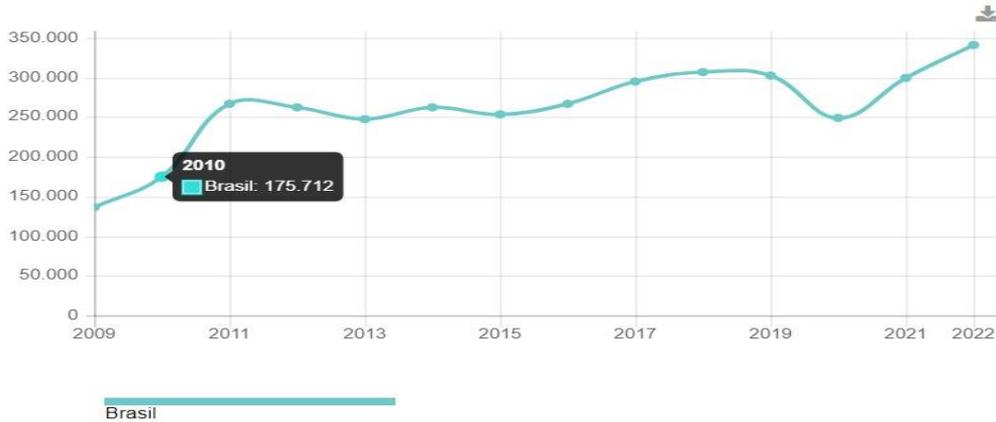
A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, que flexibilizou os requisitos do divórcio, houve um aumento considerável na busca pelas vias judiciais.

Com isso, pode-se verificar que com a retirada do requisito de prévia separação judicial ou a necessidade de que o casal se separasse de fato, além da retirada dos anos que um casal precisaria passar até poder entrar com o processo de divórcio, as alterações legislativas acabaram por causar um aumento significativo no número de divórcios, desde o ano de 2011, que se tornou o ano com o maior aumento em seu índice, com cerca de 45,4% em relação ao ano anterior, conforme dados do IBGE<sup>16</sup>.

**Gráfico 1:** Processos Judiciais no Brasil em 2010.

Divórcios / Judicial / 1º instância / **Lugar da ação do processo** ( Unidade: divórcios )

### divórcios

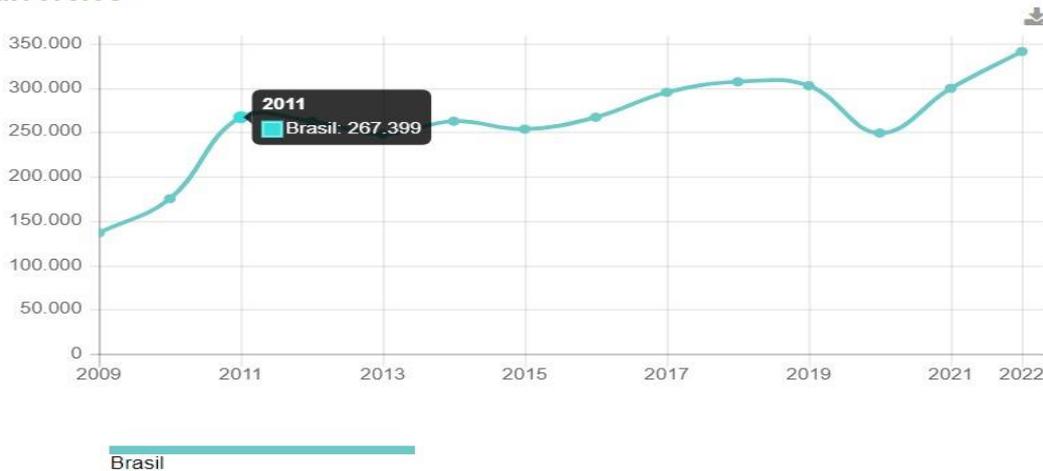


**Fonte:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 2010.

### Gráfico 2: Processos Judiciais no Brasil em 2011.

Divórcios / Judicial / 1º instância / **Lugar da ação do processo** ( Unidade: divórcios )

### divórcios



**Fonte:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 2011.

Em agosto de 2024, após o pedido de providências do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a resolução nº 571, que alterou a Resolução CNJ nº 35/2007, que dispôs acerca do divórcio. A partir dessa resolução, foi permitida a lavratura da certidão de divórcio de forma extrajudicial, desde que

o casal, com filhos, os identifique e conclua suas pendências para com eles<sup>6</sup>.

Outrossim, passou a ser permitido que o casal se divorcie sem a necessidade de comparecimento pessoal dos interessados para lavratura da escritura pública (Arts. 34 e 36, Resolução nº 571, CNJ)<sup>6</sup>.

Além disso, enquanto instituto que visa

resguardar o Direito de Família, o IBDFAM, erroneamente, incentiva a flexibilização do processo de divórcio por meio da solicitação de alterações na legislação e, com isso, promove a dissolução das relações conjugais, sob fundamento de que essas alterações visam à celeridade e desburocratização do processo de separação, o que torna o divórcio uma opção mais desejada pelos interessados.

Entretanto, nem sempre a solução mais rápida e prática será a melhor para resolver o conflito de um casal, já que, ao tratar de relacionamentos pessoais, é necessário que haja uma maior sensibilidade com as relações interpessoais, juntamente com um acompanhamento para compreender e resolver de maneira efetiva a situação que os fizeram buscar a via judicial.

Assim, com toda essa praticidade do divórcio, outras opções para solução de problemas acabam por ser sobrepostas e esquecidas dando cada vez mais visibilidade para a separação como o melhor meio para que um casal com divergências venha a solucionar a adversidade e seguir com suas vidas, sendo que, caso tivessem recebido o acompanhamento e apoio adequado, poderiam ainda ter seguido com sua conjugalidade e, em última ocasião, virem a buscar a separação.

### 3 A LIQUIDEZ NAS RELAÇÕES AFETIVAS FRENTE AO DIVÓRCIO

Em razão do constante aumento na busca pelo divórcio e com a visibilidade que a medida vem ganhando por ser a mais prática para solução dos problemas entre casais, veio se popularizando entre a sociedade brasileira a ideia de que, caso seu casamento venha a apresentar problemas, basta divorciar-se e seguir com sua vida. Com isso em mente, é perceptível que toda a flexibilização que veio ocorrendo na legislação que envolve o processo de separação, também acabou por afetar a forma como se enxerga uma relação afetiva interpessoal, tornando-o mais rasa e curta, onde as pessoas não se esforçam mais para compreender seu próprio cônjuge, onde, caso algo vá contra seus planos, basta se divorciar já que, além de mais rápido, é a solução que apresentam como a mais efetiva.

Sendo assim, esses fatos remetem ao estudo do sociólogo Zygmunt Bauman<sup>1</sup>, que em suas pesquisas criou a teoria da modernidade líquida onde ele afirma que, anos atrás, as relações interpessoais eram mais valorizadas e o vínculo entre as pessoas eram mais sólidos, mas com o passar dos anos e com o surgimento de novas formas de resolver e desenvolver as coisas, as relações econômicas acabaram por se tornar a prioridade na vida das pessoas, sendo sobrepostas às relações

afetivas e, como efeito disso, o laço que deve existir entre as pessoas acabou por se tornar cada vez mais tênue, tornando-se tão superficial que o menor dos empecilhos gerados por esse laço já é motivo suficiente para que ele seja rompido e abandonado<sup>1</sup>.

Juntamente das relações econômicas, passou a ser mais valorizada a ideia do prazer imediato, onde as pessoas pararam de prezar pela qualidade e sim pela quantidade, fazendo com que, ao invés de buscarem algo que vá trazer um benefício duradouro pelo qual valha a pena desenvolver, acabam optando por momentos breves e simples, com o intuito de apenas satisfazer o desejo momentâneo. Espelhando-se também nas próprias relações conjugais da contemporaneidade, onde os casais não buscam mais gastar seu tempo para poder agradar ou se entender com seu parceiro, a partir do momento que surge algo que ameace os planos traçados, as pessoas tendem por abandonar o casamento, pelo simples fato de que encerrar a relação é muito mais cômodo do que “perder” tempo e dinheiro fazendo terapia de casais ou até mesmo buscando alinhar os planos de ambos.

Tal desapareço com a relação conjugal se tornou tão intrínseco na cultura brasileira, que atualmente é comum ouvir pessoas afirmando antes de se casar que,

caso não venha a dar certo, “basta” se separar e seguir caminhos diferentes, sem que haja sequer o interesse mínimo de solucionar o que está impedindo a conjugalidade de seguir firme, havendo casos onde só é proposto o casamento, com o intuito de se conseguir alguma vantagem econômica, onde, após adquirida e o objetivo inicial cumprido, buscam a separação para poder se desvincular da outra pessoa e seguir a vida sem responsabilidades e seguindo seus caprichos e desejos.

Como espelho da situação do Brasil, considerando o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país registrou que, para cada dois casamentos, ocorre um divórcio, sendo que no ano de 2022, houveram 970 mil casamentos, enquanto que no mesmo ano, foram registrados 420 mil divórcios, sendo que essa quantidade vem sendo registrada pelo instituto com números cada vez mais expressivos desde o ano de 2010, ou seja, cada vez mais a população vem abandonando a ideia de manter a relação conjugal, procurando o divórcio como principal solução para os problemas gerados pelo seu matrimônio<sup>17</sup>.

Considerando o exposto, é claramente visível que a Modernidade Líquida de Bauman vem se intensificando cada vez mais em meio à população do Brasil, e as

alterações legislativas que colaboram para a facilitação do divórcio acabam por dar ainda mais força para essa transformação do jeito de pensar das pessoas. Atualmente, convivemos em uma sociedade onde a cada ano busca-se mais a separação e se ignora a possibilidade de conciliação, onde graças ao pensamento singular, ao visar a celeridade e a desburocratização do processo, acabou-se por indiretamente fragilizar as relações socioafetivas, fazendo com que os casais, visando a uma forma de ter o menor prejuízo possível, acabem optando pela separação para resolver algo que o simples diálogo e acompanhamento poderiam resolver.

#### **4 POSICIONAMENTO DA DINAMARCA EM RELAÇÃO AO DIVÓRCIO**

Após analisar a situação em que as relações conjugais se encontram no Brasil e identificar que a tendência é que, com o passar dos anos, o número de divórcios continua a aumentar, a presente pesquisa buscou analisar a realidade de países com baixos índices de divórcio, como por exemplo do Sri Lanka e da Itália, a fim de comparar suas legislações e ações sobre este tema com a lei brasileira, diferenciando ambas e tentando encontrar nessas diferenças aquilo que pode ser implementado na legislação brasileira<sup>18</sup>.

Entretanto, ao compreender a situação desses países, pode-se perceber que eles

são muito diferentes do Brasil, tendo legislações muito retrógradas e ainda ligadas com a religião local predominante, desta forma, foi feita uma nova pesquisa com ênfase em encontrar países com situações e legislações semelhantes ao Brasil, que sofrem com o mesmo problema: o crescimento exponencial do divórcio.

A partir disto, foi escolhida a Dinamarca como comparativo, já que esta possui altos índices de divórcio e por sua vez buscam encerrar os gastos constantes relacionados a esses processos, da mesma forma que o Brasil está fazendo, entretanto, diferentemente da legislação brasileira, além de flexibilizar e desburocratizar o processo, esses países definiram formas de prestar auxílio aos casais que buscam se divorciar.

Dentre os países, vale tomar como referência para o presente estudo, a Dinamarca, que possui uma legislação semelhante da lei brasileira de divórcio antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, onde o país define que o casal, antes de poder se divorciar, deve passar por um período de tempo predeterminado pela lei para que possa entrar na via judicial e efetivamente se separar. Sendo que mesmo com os requisitos prévios, o país possui um dos maiores índices de divórcio de toda a Europa.

Diante de tal situação, de acordo com o

jornal britânico de notícias “The guardian”, juntamente com os requisitos estabelecidos em lei para que o divórcio se torne viável, a exemplo de 90 dias prévios após o pedido judicial de divórcio, os casais devem passar por esse período acompanhados de um terapeuta, para que aja como um mediador, com a finalidade de que o casal se entenda ou possa chegar a um acordo, com o intuito de desistir da separação ou ao menos para que a relação conjugal tenha um fim amigável<sup>19</sup>.

Apesar de que o governo acabe tendo que lidar com os custos da terapia de casal que ele fornece, essa alternativa se tornou bastante efetiva, já que por mais que o país possua um alto índice de divórcios, a quantidade de desistências desta ação também é bastante expressiva.

Logo, por mais que a Dinamarca se encontre em uma situação semelhante à do Brasil, por possuir altos índices de divórcio que estão aumentando com o passar dos anos, ela buscou, através da sua legislação, uma maneira alternativa para poder lidar com o problema da crescente busca pelo divórcio, já que além de flexibilizar a lei para reduzir os gastos, ela também buscou ajudar e tratar das relações dos casais, para que eles pudessem se entender e chegar a uma solução mais razoável e amigável para

ambas as partes.

Desta forma, acaba por fortalecer o vínculo conjugal que o casal possui, além de trabalhar a importância da relação afetiva que também acaba culminando em uma sociedade mais unida, cujos indivíduos, ao entenderem que precisam compreender seu parceiro, acabam por fortalecer seus laços trazendo de volta traços da “Sociedade Sólida” descrita por Zygmunt Bauman<sup>1</sup> em sua obra “Modernidade Líquida”. Tais atitudes, com o tempo, podem vir a reduzir a quantidade de pessoas que buscam se divorciar no país da mesma forma que já está fazendo os casais desistirem no meio do processo de divórcio.

Portanto, é perceptível que a legislação brasileira carece de assistência ao casal que está buscando a separação, sendo estes diretamente levados e incentivados pela legislação a se separar por ser a forma mais simples de resolver a lide, enquanto que, na Dinamarca, o casal precisa passar por todo um processo de reeducação conjugal, a fim de fazê-los raciocinar melhor sobre o momento pelo qual estão passando e refletir a respeito de como proceder no processo e podendo ocasionar na desistência do divórcio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao investigar os principais fatores que contribuíram para o aumento de divórcios no Brasil, bem como a visão e o

posicionamento do Poder Judiciário acerca do divórcio, pode-se concluir que apenas flexibilizar as condições para que o casal possa se divorciar, pode resultar por fragilizar a relação conjugal e socioafetiva do casal. Verificando-se que a partir das mudanças de 2010 pela Emenda Constitucional de número 66, com a remoção de requisitos para que a separação fosse possível, a quantidade de divórcios judicializados começou a aumentar a cada ano em relação ao ano anterior, como também, notou-se o aumento na extrajudicialização destes processos.

*A priori*, após verificar a legislação, e o entendimento do IBDFAM a respeito da retirada de requisitos prévios para o prosseguimento do processo de divórcio, tornou-se compreensível que tais mudanças vieram com boas intenções, já que nem todos possuem condições financeiras para arcar com os custos que um processo judicial traz, como também existem casos onde o casamento não é equilibrado, possuindo casos em que essas relações sofrem com o abuso e a violência sendo esta uma realidade na vida dos brasileiros; nestes casos, torna-se muito melhor para as partes apenas se livrar daquele vínculo conjugal sem que haja nenhum tipo de insistência em sua manutenção.

Apesar disso, existem casamentos que

não fazem parte destas realidades infelizes, onde, por causa de ideais diferentes e desentendimentos, um casal que outrora construiu laços genuínos de afeto acaba por perder o diálogo entre si e não consegue chegar a um acordo para voltar a haver um entendimento, e tentando solucionar o dilema, acabam buscando maneiras excepcionais de resolver a atual adversidade em suas vidas, e por conveniência e por popularidade da separação como a melhor solução para problemas entre casais, acabam por recorrer ao divórcio.

Considerando que as flexibilizações na lei não tinham como alvo o aumento no índice de divórcio e sim buscava-se a celeridade e o corte de gastos, juntamente com a procura pela melhor maneira de proteger as vidas individuais dos cidadãos brasileiros, conclui-se que estas alterações foram efetivas, mas tiveram resultados indesejados.

Com base no aumento constante na busca pela separação entre os casais brasileiros, e considerando o vínculo necessário para que os cônjuges queiram se unir em matrimônio, após a correlação entre esse aumento e o estudo do sociólogo Zygmunt Bauman<sup>1</sup> envolvendo a extinção de relações sólidas entre as pessoas com a chegada de uma geração que preza mais pelos próprios interesses do que pela sua relação para com o

próximo. E como ele descreveu em sua obra “Modernidade Líquida”, a tendência é que relações mais frágeis e menos duradouras só aumentem com o passar do tempo, sendo exatamente isso o que se vivencia nos dias atuais.

Na busca por outras legislações e de outros pontos de vista a respeito deste assunto, foi possível concluir que ao prestar assistência ao casal de forma que estabeleça um diálogo amigável entre eles, junto da apresentação de maneiras, como por exemplo a conciliação e mediação, para que estes possam solucionar o conflito existente, de modo que a separação não precise ser considerada, conclui-se que o problema envolvendo o alto índice de divórcio pode ter solução. Sendo necessário o apoio do Estado para auxiliar e compreender as demandas individuais e buscar a manutenção do vínculo conjugal, de modo que o divórcio ocorra apenas em caso de impossibilidade de reparação.

Portanto, não é necessário criar novos métodos de resolução de conflitos, através da presente pesquisa, tornou-se conclusivo que retirar requisitos legislativos para tornar o divórcio mais simples, barato e célere, acabou por torná-lo a opção mais popular e também a mais viável em relação aos demais métodos de solução de conflitos a exemplo da mediação.

Considerando que no Brasil já existem audiências de conciliação e mediação, apenas faz-se necessário legislar de forma que antes do divórcio ser uma opção, seja requisitado que o casal seja acompanhado por um mediador, para que estes voltem a estabelecer um diálogo entre si, sendo que, ao restabelecer um diálogo entre os cônjuges de forma que estes parem de visualizar o divórcio como uma alternativa, os casais com dificuldades em chegar a um acordo vão acabar por achar mais interessante e prático chegar a um acordo que beneficie ambos, do que abandonar um relacionamento que pode ter bons frutos no presente e muitos outros no futuro.

Estas medidas visam manter a estabilidade familiar e fortalecer os vínculos do casal. É importantíssimo que se desenvolva essa ponte para que o casal possa compreender e resolver o problema de maneira conjunta, onde, com o passar do tempo, seja possível ver a diminuição do índice do divórcio, de modo que o casal já não busca mais se separar ao se deparar com problemas matrimoniais e sim, em unidade, busquem se entender e alcançar a solução juntos, conseqüentemente, sem a necessidade de abrir um processo judicial ou extrajudicial e sem a necessidade de gastos extras, trazendo benefícios tanto para a família quanto para o judiciário.

## REFERÊNCIAS

1. BAUMAN, Zygmunt. **MODERNIDADE LÍQUIDA**. 2021. Elaborada e publicada por Ailton Sena. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/modernidade-liquida>. Acesso em: 29 mai. 2024.
2. BRASIL. Emenda Constitucional nº 66/2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm) Acesso em: 23 set. 2024
3. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.360. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 18 out. 2024.
4. GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: Direito de família. v.6**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 18 out. 2024.
5. BRASIL . Constituição (1827). Decreto nº 57, de 03 de novembro de 1827. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1827, 03 nov. 1827. v. 1, Seção 2, p. 83-83
6. IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito/2273698> . Acesso em: 27 mai. 2024.
7. BRASIL . Decreto nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html> Acesso em: 27 mai. 2024.
8. BRASIL BRASIL (Estado). Constituição (1977). **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. DF, 29 jun. 1977. v. 3, p. 13-13. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 27 mai. 2024.
9. BRASIL. **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 27 mai. 2024.
10. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2024.
11. BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm) Acesso em: 23 set. 2024.

12. BRASIL. IBGE. **Divórcios - Judicial e Extrajudicial. 2023.** Elaborada com base na Estatística do Registro Civil de 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/20/0?indicador=29775&tipo=grafico>. Acesso em: 30 mai. 2024.
13. CAHALI, Francisco. **3. Mediação In: CAHALI, Francisco. Curso de Arbitragem.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-arbitragem/1153093767>. Acesso em: 18 de Outubro de 2024.
14. CAVALCANTE, Ana Beatriz Diniz de França; JUNG, Roseli Meirelles. **Do físico ao PJe: os limites da celeridade dos processos judiciais eletrônicos à luz dos princípios constitucionais.** *DêCiência em Foco*, v. 7, n. 2, p. 26-39, 2023. Acesso em: 06 out. 2024.
15. MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Mediação e conciliação no judiciário: dilemas e significados.** *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* 4.1 (2011): 97-122. Acesso em: 25 Out. 2024.
16. BRASIL. IBGE. **Divórcios - Judicial e Extrajudicial. 2023.** Elaborada com base na Estatística do Registro Civil de 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/20/0?indicador=29775&tipo=grafico>. Acesso em: 30 maio 2024.
17. OLIVEIRA, Klyvia Brayner de. **Divórcios voltam a bater recorde no país**, diz IBGE: o total dos dados de 2021 representou uma alta de 16,8% frente a 2020. 2023. Publicado por Lucianne Carneiro. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercado/brasil-e-politica/noticia/2023/02/16/divrcios-voltam-a-bater-recorde-no-pas-diz-ibge.ghtml> Acesso em: 29 mai. 2024.
18. MONKEY, Insider. **Países com as menores taxas de divórcio do mundo.** 2024. Elaborado por Ricardo, Meu Valor Digital. Disponível em: <https://meuvalordigital.com.br/10-paises-com-menos-divorcios-do-mundo-e-os-motivos-para-isso/>. Acesso em: 01 jun. 2024.
19. GUARDIAN, The. **Breaking up is harder to do in Denmark after divorce law changes:** couples planning to split must wait three months and undergo counseling. Couples planning to split must wait three months and undergo counselling. 2019. Elaborada por Jon Henley. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/jul/22/breaking-up-is-harder-to-do-in-denmark-after-divorce-law-changes>. Acesso em: 18 out. 2024.